

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2022 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 122

Órgão: Ministério da Educação/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

## PORTARIA Nº 201, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de alteração aplicáveis aos programas de pós-graduação stricto sensu regulares e em funcionamento e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos II, III e IX do Art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo nº 23038.001509/2021-81, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de alteração aplicáveis aos programas de pós-graduação (PPG) stricto sensu regulares e em funcionamento.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 2º São hipóteses de alteração de que trata esta Portaria:

- I - mudança da nomenclatura;
- II - mudança da área básica;
- III - mudança da modalidade do programa (acadêmico ou profissional);
- IV - mudança da modalidade de ensino (presencial ou a distância);
- V - mudança da forma de atuação (singular ou associativa);
- VI - fusão;
- VII - desmembramento;
- VIII - migração;
- IX - suspensão temporária de atividades;
- X - transferência assistida de discentes; e
- XI - desativação a pedido.

#### Seção I

##### Procedimentos Comuns

Art. 3º Os procedimentos de alteração de que trata esta Portaria podem ser instaurados a pedido da instituição ou pela Capes, de ofício, quando houver previsão expressa nesse sentido.

§ 1º A apresentação de solicitações pressupõe o conhecimento prévio, pelo PPG interessado, das responsabilidades decorrentes de cada espécie de alteração, bem como das adaptações eventualmente necessárias em razão de seu deferimento, segundo as normas em vigor.

§ 2º A implementação das adaptações decorrentes de processos de alteração será necessariamente objeto de análise na Avaliação de Permanência imediatamente subsequente.

Art. 4º As solicitações devem ser formuladas exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, no prazo regulamentar, sob pena de não conhecimento, podendo ser enviados:

I - diretamente pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, ou equivalente, hipótese na qual o prosseguimento dar-se-á de imediato; ou

II - pelo coordenador do PPG interessado, hipótese na qual o prosseguimento dependerá de homologação pela autoridade referida no inciso I.

§ 1º A autoridade que formular pedidos e anexar documentos é responsável pela veracidade dos dados e das informações neles contidas e inseridas na Plataforma Sucupira.

§ 2º Sempre que necessário, a DAV expedirá normas operacionais complementares destinadas a regular o modo de preenchimento e a anexação de documentos da Plataforma Sucupira.

§ 3º Quando a apresentação da solicitação ou do recurso se der na forma do inciso II do caput, considerar-se-á, para fins de cumprimento dos prazos, a data da homologação pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, ou equivalente.

Art. 5º Quando o procedimento for instaurado a pedido do interessado, observar-se-ão as seguintes etapas, cronologicamente encadeadas:

I - elaboração de análise técnica, pela DAV, destinada à verificação dos requisitos formais que autorizem a formulação do pedido, no prazo estabelecido no calendário DAV;

II - solicitação de parecer dos coordenadores das áreas de avaliação envolvidas, no prazo estabelecido no calendário DAV, exceto, quanto ao prazo, na hipótese de desmembramento, a qual deve submeter-se ao procedimento de APCN.

III - submissão do pedido ao CTC/ES para sobre ele deliberar, se da transformação pretendida resultar curso novo; ou, nos demais casos, a critério da DAV, para manifestação opinativa, observado, em qualquer hipótese, o prazo estabelecido no calendário DAV; e

IV - submissão do pedido à autoridade competente para proferir decisão final, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de desmembramento devem ser observados, além dos procedimentos definidos nesta Portaria, os procedimentos de APCN.

§ 2º Quando, por meio da análise técnica referida no inciso I do caput, a DAV entender que não estão presentes requisitos formais que legitimam a formulação do pedido, proferirá decisão de recusa, dando ciência aos interessados.

§ 3º Decorrido o prazo referido no inciso II do caput, com ou sem manifestação de qualquer dos coordenadores de área de avaliação provocados, o pedido será imediatamente submetido ao CTC/ES no estado em que se encontrar, para manifestação nos termos do inciso III do caput.

§ 4º No curso do procedimento, a DAV ou o CTC/ES poderão notificar o requerente para apresentar informações adicionais ou promover eventuais adequações no pedido, conferindo-lhe prazo definido em normas específicas para atendimento, no curso do qual o prazo de análise ou de deliberação ficará suspenso.

§ 5º Sempre que necessário, fundamentadamente, é facultada aos coordenadores da área de avaliação envolvidos ou à representante do CTC/ES a realização de visita in loco à instituição a que esteja vinculado o PPG solicitante, para coleta de informações complementares não obtidas na forma do § 4º, destinadas à instrução de suas manifestações.

Art. 6º À vista dos pareceres produzidos no curso do procedimento:

I - em se tratando de decisão final a ser tomada no âmbito da Capes, a DAV apreciará definitivamente o pedido; ou

II - em se tratando de mudanças cuja decisão se insere nas competências da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, a Capes encaminhará o pedido e os documentos que o instruem àquele colegiado, para decisão final e posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º Das decisões administrativas tomadas pelos órgãos da Capes no curso do procedimento, cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior, na forma e prazo definidos pelos artigos 56 e ss. da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicando-se, nas decisões proferidas pelo CTC/ES, recurso à Presidência da Capes.

Parágrafo único. Não configuram decisão administrativa as manifestações de caráter opinativo proferidas no curso do procedimento, e, por tal razão, tais manifestações não são sujeitas a recurso.

Art. 8º Caso o pedido seja deferido, a DAV remeterá à Presidência da Capes minuta de Portaria, a ser editada e publicada no Diário Oficial da União, e atualizará, oportunamente, as informações na página de internet da Capes e na Plataforma Sucupira.

Art. 9º Salvo quando reguladas de forma diversa, as alterações deferidas produzem efeitos incidentes sobre ambos os cursos de mestrado e de doutorado, quando houver, não se admitindo, nessas hipóteses, pedido de alteração circunscrito a apenas um deles.

Art. 10. Em qualquer hipótese, as mudanças pretendidas produzirão efeitos concretos somente após a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da Capes ou do ato de homologação, conforme o caso, respeitando-se, adicionalmente, o disposto nas sessões específicas de cada alteração, quando for o caso.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto neste artigo, é vedado ao PPG executar antecipadamente qualquer providência fundada na alteração ainda pendente de efetiva constituição, mesmo que as decisões administrativas proferidas no curso do procedimento lhe tenham sido favoráveis.

Art. 11. Todas as publicações de que trata esta Portaria ocorrerão obrigatoriamente:

I - na Plataforma Sucupira;

II - no Diário Oficial da União; e

III - na página de Internet da Capes.

Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, a publicação de extrato da decisão no Diário Oficial da União, desde que nele conste a indicação do documento público assinado pela autoridade competente, bem como a forma de acessá-lo, garantida a preservação e a integridade dos respectivos dados.

Art. 12. Salvo quando, por expressa previsão normativa, o pedido puder ser formulado a qualquer tempo, é facultado à DAV produzir calendário com prazos fixos para a apresentação dos pedidos e para a prática dos demais atos disciplinados nesta Portaria, submetendo-o à aprovação da Presidência da Capes, por meio de ato específico, a ser regularmente publicado.

Art. 13. Todos os pedidos apresentados, os pareceres proferidos e as decisões tomadas devem ser fundamentados, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Seção I

##### Mudança da nomenclatura

Art. 14. A mudança de nomenclatura do programa ou de qualquer de seus cursos pode ser solicitada a qualquer tempo e tem por objetivo a padronização de designações ou a adequação de eventuais impropriedades, atendidos os padrões objetivos instituídos pela Capes.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.

§ 2º A alteração produzirá efeitos concretos a partir da data de publicação do ato referido no Art. 10.

#### Seção II

##### Mudança da área básica

Art. 15. A mudança da área básica tem como objetivo reposicionar o PPG em área básica diversa, podendo ou não implicar vinculação a outra área de avaliação, diferente daquela à qual esteja atualmente vinculado.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.

§ 2º A mudança produzirá efeitos concretos a partir do quadriênio subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.

Art. 16. São requisitos para admissão do pedido de mudança da área básica que o PPG:

I - tenha sido submetido a pelo menos uma avaliação de permanência; e

II - fundamente sua pretensão em critérios objetivos, indicando a área básica para a qual pretende mudar.

Art. 17. Caso a mudança da área básica implique vinculação a área de avaliação diversa, o coordenador da área de avaliação de destino será igualmente provocado a se manifestar no curso do procedimento.

### Seção III

#### Mudança da modalidade do programa ou da modalidade de ensino

Art. 18. A mudança da modalidade do programa e a mudança da modalidade de ensino têm como objetivo promover a alteração de característica essencial do PPG, no âmbito de cada uma das modalidades, assim entendidas:

I - no âmbito da modalidade do programa, de "acadêmico" para "profissional" ou vice-versa; ou

II - no âmbito da modalidade de ensino, de "presencial" para "a distância" ou vice-versa.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da CES/CNE.

§ 2º A mudança produzirá efeitos concretos a partir do semestre letivo subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.

Art. 19. São requisitos para admissão do pedido de mudança da modalidade do programa ou de mudança da modalidade de ensino que o PPG:

I - tenha sido submetido a pelo menos uma avaliação de permanência; e

II - apresente projeto circunstanciado sobre as transformações solicitadas.

### Seção IV

#### Mudança da forma de atuação de programas singulares

Art. 20. A mudança da forma de atuação tem como objetivo a inclusão de novas instituições ofertantes que resultará em oferta em forma associativa.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.

§ 2º A mudança produzirá efeitos concretos a partir do semestre letivo subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.

§ 3º A inclusão de novos ofertantes não se confunde com aglutinação de programas e, por tal razão, não resultam em programa novo, tampouco alteração de códigos na Plataforma Sucupira.

Art. 21. São requisitos para admissão do pedido de mudança da forma de atuação, sem prejuízo do disposto em normas específicas sobre formas associativas, que o PPG:

I - tenha sido submetido a pelo menos uma avaliação de permanência; e

II - apresente projeto circunstanciado para demonstrar como pretende implementar a transformação solicitada.

### Seção V

#### Fusão, Desmembramento e Migração

Art. 22. Na fusão, um ou mais PPG (incorporados) são absorvidos por outro PPG (incorporador), mantendo-se o código do programa incorporador.

Art. 23. No desmembramento, um PPG subdivide-se em dois ou mais programas novos, mantendo-se o código em um dos programas e sendo necessária a geração de novos códigos de acordo com a quantidade de programas desmembrados.

Art. 24. Na migração, um programa é transferido de uma instituição para outra, sem que nele ocorram mudanças em sua vocação, objetivo e missão, sendo necessária a geração de novo código.

Art. 25. A fusão, o desmembramento e a migração:

I - determinam, conforme o caso, a reunião, a repartição ou a transferência de discentes, docentes, infraestrutura e demais recursos dos PPG envolvidos;

II - podem envolver PPG de mesmo nível ou de níveis diversos, da mesma instituição ou de instituições distintas;

III - podem ser totais, hipótese na qual ocorrerá a desativação dos programas originários, ou parciais, condição na qual os programas originários poderão persistir, naquilo que não houver sido afetado pela transformação promovida; e

IV - podem ser solicitados de forma cumulada e sucessiva, encadeando-se pedidos de mais de uma natureza, com o fim de se promover, de uma só vez, a reestruturação final pretendida pelos PPG envolvidos.

§ 1º Os pedidos referidos neste artigo devem ser subscritos pelos representantes de todos os programas potencialmente afetados pelas transformações, sob pena de não conhecimento.

§ 2º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da CES/CNE.

§ 3º As mudanças produzirão efeitos concretos a partir do semestre letivo subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.

Art. 26. São requisitos para admissão do pedido de fusão, desmembramento ou migração que os programas solicitantes:

I - ostentem a mesma modalidade de programa (acadêmico ou profissional) e a mesma modalidade de ensino (presencial ou a distância);

II - indiquem precisamente quais serão os programas novos, os extintos, os remanescentes, os incorporadores e os incorporados, estabelecendo, entre eles, as respectivas relações de sucessão quanto a direitos e obrigações;

III - indiquem precisamente os cursos associados a cada programa resultante, sendo vedado incluir curso de nível não existente nos programas originários;

IV - indiquem os procedimentos que serão observados para as movimentações pretendidas, relacionadas à união ou à repartição de discentes, docentes, infraestrutura e demais recursos entre os programas originários e os programas resultantes ou remanescentes; e

V - apresentem projeto circunstanciado para demonstrar como pretendem implementar as transformações solicitadas, do qual deve constar, obrigatoriamente, para cada programa resultante ou remanescente:

a) o nome do programa;

b) informações acerca da infraestrutura de ensino e pesquisa e o número de vagas;

c) justificativa sobre a proposta;

d) detalhamento das disciplinas;

e) especificação do quadro docente;

f) detalhamento dos critérios de credenciamento dos docentes que permanecerão no programa;

g) esclarecimento sobre o impacto das modificações pretendidas para os atuais discentes dos programas e mecanismos para garantir a continuidade dos estudos e a titulação dos discentes, respeitando a entrega da documentação final referente ao discente;

h) consequências relacionadas aos projetos de pesquisa, áreas de concentração e linhas de pesquisa;

i) a forma em que será oferecido (forma associativa ou singular); e

j) em se tratando de programa que se pretende oferecer em forma associativa, a indicação da instituição coordenadora.

Art. 27. Os programas novos resultantes dos procedimentos tratados nesta seção e o programa incorporador:

I - sucedem os programas extintos ou incorporados em seus direitos e obrigações, respeitados os termos desta Portaria e nos limites de cada alteração promovida;

II - passam a titularizar os dados históricos dos programas que o antecederam, nos limites de cada transformação promovida;

III - podem ser oferecidos em forma associativa ou singular; e

IV - recebem códigos novos na Plataforma Sucupira, exceto quando se tratar de programa incorporador e de um dos programas resultantes do desmembramento.

§ 1º Incumbe à DAV gerenciar o processo de seleção e transferência de dados e informações, atuais ou históricos, na Plataforma Sucupira, entre os programas originários e os resultantes ou remanescentes, assegurando sua integridade, rastreabilidade e persistência, no que for informado, sobre:

I - discentes atualmente matriculados; e

II - docentes vinculados a cada programa resultante ou remanescente.

§ 2º Dados históricos não migrados na forma do § 1º deverão ser mantidos como histórico dos programas originários, remanescentes ou extintos.

§ 3º Salvo deliberação diversa do CTC/ES, atribuir-se-á a cada programa resultante:

I - na hipótese de fusão, a nota do programa incorporador;

II - na hipótese de desmembramento, a nota definida pelo CTC/ES quando da análise do APCN;

ou

III - na hipótese de migração, a nota do programa migrado.

§ 4º Em qualquer hipótese, o CTC/ES poderá, ao apreciar o pedido de alteração, atribuir aos programas remanescentes ou resultantes nota diversa daquelas referidas nos incisos do § 3º, podendo alterá-las para mais ou para menos.

§ 5º É vedada a diminuição da nota de programa originário quando puder resultar em desativação do programa.

§ 6º Quando vierem a ser oferecidos em forma associativa, os programas resultantes deverão atender às obrigações disciplinadas em ato específico.

Art. 28. Uma vez autorizada a alteração, o programa originário destinado à extinção será classificado, no sistema, como "em desativação", até que sejam exauridas as providências de sua responsabilidade, destinadas à transferência de discentes, docentes, infraestrutura e demais recursos para os programas resultantes ou remanescentes, a partir do que passará a ser classificado como "desativado".

## Seção VI

### Suspensão temporária de atividades

Art. 29. A suspensão temporária de atividades, admitida somente nos programas profissionais, tem como objetivo sustar, por prazo determinado, a abertura de novos processos seletivos e a matrícula de novos discentes, sem prejuízo das atividades em andamento.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.

§ 2º A suspensão temporária de atividades pode ser solicitada a qualquer tempo, permitindo-se ao solicitante indicar data futura para início de seus efeitos, desde que posterior à data de publicação do ato referido no Art. 10.

§ 3º O prazo da suspensão temporária de atividades limitar-se-á:

I - a 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos intercalados, a cada período de 10 (dez) anos, para programas com curso de mestrado; ou

II - a 4 (quatro) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos intercalados, a cada período de 10 (dez) anos, para programas com cursos de mestrado e doutorado.

§4º É facultada à Capes a autorização de prorrogação do período de suspensão de que trata o §3º.

Art. 30. Deferida a suspensão temporária:

I - o estado do programa, na Plataforma Sucupira, será alterado para "suspenso";

II - persistirá a obrigação de o programa preencher anualmente os dados solicitados por meio do Coleta Capes, conforme Calendário de Avaliação da Capes; e

III - o programa continuará sujeito à Avaliação de Permanência, conforme disposições do respectivo Regulamento.

Art. 31. A qualquer tempo, o programa suspenso poderá solicitar, via Plataforma Sucupira, a imediata retomada de suas atividades, hipótese na qual seu estado será alterado, no sistema, para "em funcionamento".

Art. 32. Ao término do prazo autorizado de suspensão ou se indeferido eventual pedido de prorrogação, o programa deverá retomar imediatamente as atividades suspensas, independentemente de notificação por parte da Capes, sob pena de sua desativação.

## Seção VII

### Transferência assistida de discentes

Art. 33. A transferência assistida de que trata esta seção tem como objetivo o deslocamento de discentes regularmente matriculados em determinado programa para outro programa, de instituição diversa, com o objetivo exclusivo de finalização de seus estudos.

§ 1º A transferência assistida de discentes será determinada de ofício pela Capes, em caráter excepcional, nas hipóteses em que a instituição finalizar suas atividades em definitivo por motivo de falência ou em virtude de seu descredenciamento.

§ 2º Sem prejuízo de outras situações impeditivas decorrentes da regulamentação do Ministério da Educação ou da Capes, não se promoverá transferência assistida de discentes:

I - vinculados a programas irregulares;

II - vinculados a programas descredenciados na Avaliação de Permanência; ou

III - nas hipóteses de dissolução da forma associativa.

§ 3º Na hipótese dos incisos II e III do § 2º, o programa deverá garantir a finalização dos estudos dos discentes matriculados até a efetiva titulação, conforme legislação em vigor.

§ 4º A transferência assistida de discentes de que trata esta seção não se confunde com as transferências de discentes acordadas entre as instituições, as quais ocorrem de forma autônoma.

Art. 34. A Capes promoverá chamada pública, por meio de edital que disciplinará:

I - prazos e procedimentos para apresentação das instituições interessadas em receber os discentes;

II - prazos e procedimentos para facultar a escolha, pelos discentes, das instituições ofertantes da realocação, ordenados segundo sua preferência; e

III - critérios de classificação a serem utilizados para priorização das escolhas dos discentes.

§ 1º Excepcionalmente, a Capes poderá renovar chamamento público em razão do baixo índice de adesão ou de realocação, bem como de qualquer outra circunstância capaz de revelar potencial prejuízo à continuidade dos estudos pelos discentes.

§ 2º A não apresentação, pelo discente, de suas preferências de realocação equivale a renúncia aos direitos decorrentes da transferência assistida, isentando-se a Capes de qualquer responsabilidade por tais fatos.

§ 3º A omissão referida no § 2º não impede, todavia, que o interessado venha a obter futuramente, por conta própria e sem intervenção da Capes, o aproveitamento de seus estudos perante instituição regular em funcionamento.

#### Seção VIII

##### Desativação a pedido

Art. 35. A desativação a pedido tem como objetivo o encerramento definitivo das atividades do programa, sem prejuízo daquelas em andamento.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da CES/CNE.

§ 2º A desativação a pedido pode ser solicitada a qualquer tempo, devendo o solicitante indicar data futura para início de seus efeitos.

§ 3º Enquanto não publicada a portaria de desativação e prestadas as informações referentes a titulação dos discentes na Plataforma Sucupira, o programa permanecerá na situação em desativação.

§ 4º É permitida a solicitação de cancelamento da desativação a pedido, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da solicitação realizada pela instituição.

#### CAPÍTULO III

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. As alterações que resultarem em novo PPG ou modificações de suas características essenciais poderão repercutir nos mecanismos de fomento ou na concessão de bolsas, conforme normas em vigor.

Art. 37. Eventuais adaptações na Plataforma Sucupira para atendimentos às disposições desta Portaria devem ser demandadas imediatamente pela DAV, devendo ser introduzidas no prazo determinado pelas rotinas e procedimentos de governança da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

Parágrafo único. Enquanto não suportados pela Plataforma Sucupira, os pedidos disciplinados nesta Portaria poderão ser formulados por Ofício do interessado, mediante acesso ao Serviço de Protocolo Digital da CAPES (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-fundacao-coordenacao-de-aperfeicoamento-de-pessoal-de-nivel-superior-capes>).

Art. 38. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Portaria serão dirimidos pela Presidência da Capes, ouvidos a DAV e o CTC/ES.

Art. 39. Ficam revogadas a Portaria nº 90, de 29 de julho de 2015, e a Portaria nº 256, de 23 de novembro de 2018.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.